

parceiras definidas nas respectivas secções do presente regulamento.

2 — Os protocolos definem, para além das actividades a desenvolver em cada intervenção de acordo com o definido em cada uma das secções anteriores, o seguinte:

a) O número mínimo e máximo de beneficiários a apoiar durante o período de execução do projecto;

b) As contrapartidas técnicas e financeiras por parte do IEFP, I. P., tendo por referência os montantes definidos na presente portaria;

c) O sistema de operacionalização do projecto e de previsão orçamental, pagamento e de prestação de contas.

3 — Os protocolos são celebrados pelo período de execução do projecto e no máximo até ao fim do período de execução da candidatura FEG correspondente.

Artigo 14.º

Apoios eventuais à itinerância

Quando se verifique que os custos por hora e por beneficiário definidos no presente regulamento não são suficientes para cobrir as despesas decorrentes da itinerância das acções, pode ser atribuído às entidades, de forma excepcional, um montante adicional de € 3 por hora e por beneficiário.

Artigo 15.º

Candidaturas FEG

Salvo o expressamente disposto no presente regulamento, aplica-se, para efeitos de desenvolvimento e operacionalização das intervenções, o previsto no âmbito de candidaturas FEG aprovadas pela Comissão Europeia.

Artigo 16.º

Elegibilidade

São elegíveis as despesas para uma contribuição financeira no âmbito do FEG a partir da data em que se iniciam as intervenções previstas no âmbito da respectiva candidatura, e até 12 meses a contar da respectiva data de apresentação, sem prejuízo das condições de candidatura a cada medida definidas em regulamentação interna e de acordo com o aprovado pela Comissão Europeia.

Artigo 17.º

Incumprimento

1 —

2 — Se o incumprimento parcial do projecto for justificado, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos, excepto do valor da matrícula e mensalidades, nos termos a definir pelo IEFP, I. P., na medida prevista na secção III do presente regulamento.

3 —

Artigo 18.º

Regulamentação

.....»

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2009 na Região Autónoma da Madeira

Como decorre da lei, o Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de Dezembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar no ano de 2009.

A fixação anual da retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita ao seu contributo para elevação das retribuições mais baixas e também factor dinamizador e referencial de outros rendimentos e prestações.

Assim sendo, nesta linha de preocupações o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afectam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações ao fixar acréscimos regionais de 2% aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objectivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de Dezembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 459.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 10 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Março de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.